

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
191/2015 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de José Pereira de Moura, Rosa Domingues,
Nuno de Moura, Albano Gonçalves, Carlos Domingues,
Juan Martins e Hugo Silva contra o jornal o *Ponto***

Lisboa
7 de outubro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 191/2015 (SOND-I)

Assunto: Participação de José Pereira de Moura, Rosa Domingues, Nuno de Moura, Albano Gonçalves, Carlos Domingues, Juan Martins e Hugo Silva contra o jornal o *Ponto*

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 27 de setembro de 2013, uma participação apresentada por José Pereira de Moura, Rosa Domingues, Nuno de Moura, Albano Gonçalves, Carlos Domingues, Juan Martins e Hugo Silva contra o jornal o *Ponto*.

2. Os participantes denunciam que “na edição do quinzenário de Vagos, Jornal “O Ponto”, publicada no dia de hoje, 25 de setembro (quatro dias antes do dia das eleições autárquicas), foi divulgado um denominado ‘estudo de opinião’, que salvo devido respeito por opinião diversa, viola as mais elementares regras legalmente previstas, nomeadamente na Lei 10/2000, de 21 de junho e na Portaria 118/2001 de 23 de fevereiro”.

3. Na participação, começa por se referir: “ (...) No n.º 3 do artigo 1.º daquele preceito legal prevê como objeto da referida Lei, precisamente, a “publicação ou difusão pública de previsões ou simulações de voto que se baseiam nas sondagens nele referidas, bem como de dados de sondagens de opinião[...]”.

4. Recordar-se que «[o] n.º1 do artigo 3.º daquele preceito legal prevê ainda que apenas entidades credenciadas podem proceder à realização de um documento com aquele alcance».

5. Afirma-se que «no caso em apreço, a empresa “Multidados”, que realizou o estudo, não consta da base de dados de EMPRESAS DE SONDAGENS CREDENCIADAS PELA ERC».

6. Refere-se ainda desconhecer «se efetivamente foi efetuado o depósito daquele estudo junto dessa entidade, nos termos do artigo 5.º daquela legislação».

7. Acrescenta-se que “ (...) no que respeita ao artigo 6.º da referida Lei, não conhecemos e sem obrigação de conhecer, se foram respeitadas, nomeadamente, as alíneas b), c), d), e),f),g)h), n), o),p),q),r),t) e v). 9 -0 mesmo se diz quanto ao artigo 7.º, no seu n.º1, e às alíneas b),c),e),f),g)h),j) e n)do n.º 2 “.

8. Indica-se ainda que «conforme afirma o diretor do jornal em causa, na crónica que acompanha o estudo, trata-se de: “...um estudo alargado sobre as intenções de voto no concelho de Vagos”».

9. Afirma por fim que foi «violado o disposto no n.º 2 do artigo 8.º da referida lei, porquanto o estudo em causa não faz qualquer advertência de que os ‘resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos».

10. Por fim, requer-se, na referida participação: «V.as Ex. as procedam de acordo com a legislação nos termos do n.º do artigo 13.º da Lei 10/2000, de 21 de junho, com as legais consequências”.

II. Descrição

11. No dia 25 de setembro de 2013, o jornal *O Ponto* (edição n.º 288) publicou uma peça informativa com os resultados de um “Estudo de opinião”, bem como um artigo intitulado “Vagos a votos”, assinado por Emídio Francisco.

12. A peça informativa compõe-se de dois gráficos, um deles, com a previsão de resultados relativos às intenções de voto para a Câmara Municipal e, o outro, para a Assembleia Municipal, com a seguinte ficha técnica: «Este estudo de opinião foi realizado por telefone, nos dias 18 e 20 de setembro à população maior de 18 anos e residente no concelho de Vagos, numa amostra aleatória de acordo com dados do Censos 2011. Deste estudo resultaram 291 entrevistas das quais 250 foram validadas, com um intervalo de confiança de 95%. O levantamento dos dados foi efetuado pela MultiDados, empresa sediada em Aveiro e especialista em estudos de mercado.»

13. A acompanhar a peça com os resultados do estudo de opinião, foi publicada uma crónica do diretor do jornal intitulada “Vagos a votos”.

14. Na peça começa por se afirmar que:

«Pela terceira vez consecutiva em eleições autárquicas, o Jornal O PONTO arrisca lançar um estudo alargado sobre as intenções de voto no concelho de Vagos. Voltámos a arriscar com o levantamento das intenções de voto freguesia a freguesia. Para tal contámos com a Multidados, uma empresa especializada no levantamento de dados».

15. O artigo dá ainda conta das dificuldades e do “risco” inerente ao estudo, acrescentando que, «com o estudo a ser realizado no início da campanha, a pouco menos de duas semanas do ato eleitoral, as oscilações são plausíveis. Há margem para os números finais se transporem à margem de erro, mas mesmo assim entendemos que vale a pena. O que nos move é informar e bem sabemos quão sedentos estão os leitores por informação».

16. A peça termina afirmando que:

«A 29 de setembro o concelho conta com a sua participação... a 2 de outubro cá estaremos para divulgar os números, os vencedores, as composições».

17. Segundo o jornal *O Ponto*, estes foram os resultados do “estudo de opinião”:

- a) Câmara Municipal: CDS {35,1%}; PS {12,6%}; PSD {44,9%} e CDU {2%}.
- b) Assembleia Municipal: CDS {26,4%}; PS {21,8%}; PSD {44%} e CDU {1,6%}.

III. Defesa apresentada pelo jornal 'O Ponto' e pela empresa 'Multidados'

18. O Jornal *O Ponto*, notificado para se pronunciar sobre os factos objeto da participação acima identificada, remeteu à ERC, em 12 de maio de 2014, um exemplar da referida publicação, da qual consta a indicação da entidade responsável pela elaboração do estudo identificado, a *Multidados*, não tendo apresentado quaisquer comentários.

19. A ERC notificou ainda o Jornal *O Ponto* para se pronunciar sobre a divergência entre os valores do estudo fornecidos pela *Multidados* e os valores do estudo publicados pelo jornal, não tendo sido rececionada qualquer resposta ao referido ofício.

20. A *Multidados*, empresa responsável pela elaboração do referido "estudo" incluído na peça, foi também notificada para se pronunciar sobre os factos enunciados. Na sua resposta, que deu entrada na ERC, em 17 de julho de 2014, refere que é uma empresa de estudos de mercado, instalada em Aveiro, que exerce a sua atividade há mais de 16 anos mas que não se encontra credenciada na ERC, acrescentando que tem trabalhado a "nível de sondagens de todas as áreas e sectores e que não querem criar guerras e concorrências, principalmente em Aveiro", acrescentando que informa os seus parceiros e clientes que não se encontram aptos a difundir ou publicar os dados dos seus estudos "segundo o termo do artigo 5.º da lei 10/2000, estando essa responsabilidade no lado do órgão que difundir os resultados. A nossa responsabilidade está apenas na elaboração deste estudo para o jornal O PONTO (proprietário do mesmo) com a maior qualidade e responsabilidade, seguindo as normas universais da ESOMAR e devida explicação prática em ficha técnica, e não a sua publicação, tal como referido sempre neste caso ao director do jornal [...]".

21. Esta empresa juntou ainda um documento referente a "resultados do estudo". O referido documento inclui seis quadros, com os seguintes títulos: "Câmara Municipal"; "Juntas de Freguesia-Calvão"; "Juntas de Freguesia-Gaf. Da Boa Hora"; "Junta de Freguesia-União Ponte de Vagos + Santa Catarina"; "Juntas de Freguesia União Santo António + Vagos"; «Amostra»; "Junta de Freguesia Sousa".

22. Entre os dados fornecidos pela *Multidados*, encontram-se os resultados para a Câmara Municipal e para a Assembleia Municipal:

- a) Câmara Municipal: CDS {33,1%}; PS {12,2%}; PSD {44,9%} e CDU {2,0%}; NS/NR {2,4%}; Branco ou Nulo {5,3%}.
- b) Assembleia Municipal: CDS {18,4%}; PS {20,0%}; PSD {42,0%} e CDU {1,6%}; NS/NR {11,8%}; Branco ou Nulo {6,1%}.

23. Refira-se ainda que em resposta à solicitação da ERC de lhe serem facultados todos os elementos em falta do referido estudo (ficha técnica), a *Multidados* endereçou a esta Entidade, por email, a sua ficha técnica.

IV. Normas aplicáveis

24. É aplicável o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do disposto na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho [adiante LS].

25. A ERC é competente para a apreciação da questão suscitada, ao abrigo do previsto nos Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atentas as competências do seu Conselho Regulador, constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma legal.

V. Análise e fundamentação

26. A presente análise remete para a apreciação do cumprimento da LS, considerando o disposto na alínea a) do n.º 1 do seu artigo 1.º.

27. Não existem dúvidas de que foi divulgada uma sondagem de opinião nos termos do disposto nas alíneas b) e c) do artigo 2.º da LS, porquanto o estudo em questão, relativo a previsões de voto, utiliza uma amostra, construída através de técnicas estatísticas, de um determinado universo alvo, conforme o previsto na alínea c) do mesmo artigo. Deste modo, pese embora a empresa que procedeu à elaboração daquele estudo, ter referido, nos esclarecimentos remetidos à ERC, que não se “encontram aptos a difundir ou publicar os dados dos seus estudos “segundo o termo do artigo 5.º da lei 10/2000”, o certo é que o estudo em causa, tendo em conta o seu objeto e características, configura uma sondagem de opinião, para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 2.º da LS.

28. A LS estabelece que as sondagens de opinião a publicar em órgãos de comunicação social apenas podem ser realizadas por entidades credenciadas para o efeito junto da ERC, e que as mesmas devem ser objeto de depósito junto da mesma entidade (artigo 3.º, n.º 1, e artigo 5.º, n.º 1 da LS).

29. Na presente situação, a entidade que realizou o estudo em questão (que, como já se referiu, consubstancia uma sondagem de opinião) não se encontrava credenciada para o efeito (Multidados).

30. No que respeita a esta questão, importa referir que, de acordo com os elementos disponibilizados pela mesma, a referida entidade conhece e sabe que não se encontra credenciada para realizar sondagens de opinião para serem divulgadas nos órgãos de comunicação social, nos termos da lei. Segundo a mesma, tem vindo a trabalhar com parceiros inscritos para o efeito e refere ter procedido apenas à elaboração de um estudo para aquele jornal, e ter informado o jornal de que não se encontram aptos a difundir ou publicar os dados dos seus estudos “segundo o termo do artigo 5.º da lei 10/2000”, afastando a sua responsabilidade pela sua publicação.

31. No entanto, a empresa em questão não esclarece os termos em que prestou essa informação ao jornal, nem qual o objetivo da realização do referido estudo, com aquele formato e conteúdo, considerando que sabia que não podia realizar sondagens de opinião para divulgação em órgãos de comunicação social.

32. Pelo que se verifica que a sondagem de opinião incluída na referida edição do jornal *O Ponto* foi realizada por entidade que não se encontrava credenciada para o efeito.

33. A LS enumera, ainda, de forma taxativa, no n.º 2 do artigo 7.º, os elementos mínimos que os órgãos de comunicação social devem respeitar na divulgação de sondagens. O propósito desta previsão legal é garantir que a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião sejam efetuadas de forma a não falsearem ou deturparem o seu resultado, sentido e limites.

34. Pelo que, estando em causa a divulgação de sondagens em órgão de comunicação social, neste caso, o jornal *O Ponto*, a mesma deveria ter sido acompanhada das informações enumeradas em cada uma das alíneas deste artigo.

35. Contudo, a análise realizada pelo Regulador à divulgação do jornal *O Ponto*, permitiu concluir que não foram incluídas na notícia as seguintes informações obrigatórias previstas no n.º 2 do artigo 7.º da LS: a taxa de resposta (alínea f); a indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi “não sabe/não responde” (alínea g); o método de redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia (alínea h); o método de amostragem utilizado (alínea j); a margem de erro estatístico (alínea n); as perguntas básicas formuladas (alínea m).

36. A violação do n.º 2 do artigo 7.º pode ainda colocar em causa o rigor dos resultados, bem como o sentido e limites da sondagem, o que poderá consubstanciar ainda uma violação ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, que estabelece que “a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efetuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites”

37. De facto, a omissão de informação considerada relevante para o legislador pode impedir a interpretação correta dos resultados. As omissões referidas são, desde logo, suscetíveis de influenciar a correta interpretação de dados.

38. Por sua vez, acresce que alguns dos valores publicados pelo jornal *O Ponto* (Cfr. Ponto 17) diferem dos valores fornecidos pela Multidados (Cfr. Ponto 22), nomeadamente no que respeita aos valores atribuídos ao CDS e PS para a Câmara Municipal e os valores atribuídos ao CDS, ao PS e ao PSD para a Assembleia Municipal.

39. Assim sendo, verifica-se que a publicação da referida sondagem de opinião no jornal *O Ponto* pode consubstanciar a violação do disposto:

-no n.º 2 do artigo 7.º da LS, por não se encontrar acompanhada dos elementos obrigatórios previstos nas alíneas f), g), h), j), n) e m);

-no n.º 1.º do artigo 7.º da LS, por colocar em perigo o rigor dos resultados, sentido e limites da sondagem;

-no n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 5.º da LS, por ter sido realizada sondagem de opinião por entidade que não se encontra credenciada para o efeito, e pelo facto da sondagem não ter sido objeto de depósito, nos termos da lei.

40. Pelo exposto deve recomendar-se ao proprietário do jornal *O Ponto* que seja mais cauteloso na divulgação de resultados referentes a sondagens de opinião, e no escrupuloso cumprimento do disposto na LS, bem como à empresa “Multidados” que apenas as empresas credenciadas junto da ERC podem realizar sondagens de opinião, com vista à sua divulgação em órgãos de comunicação social.

41. Acresce que, a violação do disposto nos artigos 3.º, 5.º e 7.º da LS pode consubstanciar a prática de infrações de natureza contraordenacional, nos termos do disposto nas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 17.º da mesma lei.

42. As denunciadas, notificadas em sede de audiência prévia da proposta de deliberação, nada referiram.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma participação apresentada por José Pereira de Moura, Rosa Domingues, Nuno de Moura, Albano Gonçalves, Carlos Domingues, Juan Martins e Hugo Silva contra o jornal *O Ponto*, por alegada violação da Lei das Sondagens, pela divulgação do “estudo de opinião”, no dia 25 de setembro de 2013, no referido jornal;

Notando que o estudo divulgado é uma sondagem e que o seu objeto recai no âmbito da aplicação da Lei das Sondagens;

Considerando que se verificou o incumprimento, face à LS, no modo como o jornal *O Ponto* procedeu à divulgação de uma sondagem em desrespeito pelo disposto nas alíneas f), g), h), j), n) e m) do n.º 2 do artigo 7.º da LS, colocando ainda em perigo, o rigor dos resultados, sentido e limites da sondagem, o que pode consubstanciar ainda a violação do n.º 1 do mesmo artigo 7.º, ao que acresce a realização de sondagem de opinião, por entidade que não se encontrava credenciada para o efeito, e a falta de depósito da mesma na ERC,

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas e) e g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, **delibera:**

1. Instar o jornal *O Ponto* ao cumprimento do disposto na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, salientando em particular a necessidade de observar devidamente o disposto no seu artigo 7.º incluindo todas as informações previstas na lei;
2. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a Palavras Lidas, Lda., na qualidade de proprietária do jornal *O Ponto*, pela violação do disposto no artigo 7.º (n.º 1 e n.º 2 - alíneas f), g), h), j), n) e m)) da Lei das Sondagens, em conjugação com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma legal (LS);
3. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a Multidados – Consultoria e Tratamento Estatístico de Dados, Lda., empresa responsável pela elaboração da sondagem de opinião divulgada naquele jornal, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e artigo 5.º da LS, em conjugação com o disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma legal.

Lisboa, 7 de outubro de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes